PROCESSO: 0004/25/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

ASSUNTO: Supostas irregularidades pelo não pagamento de insalubridades e periculosidade, para servidores públicos no âmbito do Poder Executivo do município de Presidente Médici-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici - PMPM.

RESPONSÁVEIS: Sérgio Pedro da Silva - CPF nº. ***. 381.602-**.

Leomira Lopes de Franca - CPF nº. ***.083.646-**.

INTERESSADO: Marlon Cláudio Custódio Vicente - CPF nº. ***.462.372-**.

ADVOGADO: Sem advogado cadastrado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ARQUIVAMENTO.

I. Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de representação formulada por vereador comunicando possíveis irregularidades na contratação de serviços para realizar perícia de insalubridade e periculosidade e suposta ausência de pagamento de adicionais a servidores municipais

II. A questão em discussão consiste em verificar se a representação atende aos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e regulamentados pela Portaria n. 32/2025/TCE-RO para conversão em ação de controle específica.

III. Arquivamento. 1. A informação não atinge a pontuação mínima na matriz GUT (2 pontos), não alcançando o índice necessário (48 pontos) para justificar a seleção da matéria para ação de controle específica. 2. A determinação de arquivamento não impede a apuração futura dos fatos, caso surjam novos elementos de informação ou indícios de irregularidade.

IV. Fundamentos:

1. Os fatos narrados referem-se majoritariamente a interesses de servidores e não comprometem diretamente a prestação de serviços públicos.

2. O impacto financeiro do contrato em relação ao orçamento municipal é de aproximadamente 0,29%, representando materialidade reduzida.

A-XI

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 08/05/2025.
Autenticação: CBIF-HAIA-FAFD-DPJP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

3. As supostas irregularidades podem ser avaliadas inicialmente pelo controle interno municipal, conforme dispõe o art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

4. A informação integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

DM 0059/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de representação encaminhada pelo senhor Marlon Cláudio Custódio Vicente – então vereador e presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici/RO, comunicando possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura de Presidente Médici na contratação de serviços para realizar perícia visando subsidiar-se de pressupostos legais que autorizassem o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como suposta ausência de pagamento desses adicionais no período março/2023-setembro/2024.

2. Em síntese, o comunicante alega que, apesar da realização do laudo técnico em março/2023, a aprovação da regulamentação dos adicionais deu-se somente em outubro/2024, quando então os pagamentos aos servidores começaram a ser efetuados, embora a empresa contratada (Christian Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - CNPJ 11.085.816/0001-81) tenha recebido mensalmente pelos serviços prestados desde 2023. Nesse contexto, questiona a ausência de pagamento retroativo dos adicionais desde março/2023 e possíveis irregularidades na contratação e execução do contrato.

3. Autuada a documentação, foi remetida à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. A SGCE, por meio do Relatório Técnico (ID 1744394), concluiu que, embora preenchidos parcialmente os requisitos de admissibilidade, a verificação quanto aos critérios objetivos de seletividade revelou que a informação atingiu a pontuação de 56 no índice RROMa, mas alcançou apenas 2 pontos na matriz GUT, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, propondo o arquivamento do feito.

5. Assim aportaram os autos neste gabinete.

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O Procedimento Apuratório Preliminar - PAP foi instituído pela Resolução nº. 291/2019/TCE-RO como instrumento de seletividade, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. A análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e, em seguida, verificação da gravidade, urgência e tendência por meio da matriz GUT.

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 08/05/2025.
Autenticação: CBIF-HAIA-FAFD-DPJP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

10. No caso em análise, verificou-se que estão presentes, ***em parte***, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: ***a)*** trata-se, em parte, de matéria de competência desta Corte; ***b)*** as situações-problemas estão bem caracterizadas; ***c)*** há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

11. O requisito parcialmente atendido refere-se à competência do Tribunal (inciso I), visto que não compete a esta Corte de Contas determinar ao ente municipal que efetue o pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias, cabendo ao próprio servidor buscar seu adimplemento, seja administrativamente ou pela via judicial.

12. Quanto à verificação dos critérios objetivos de seletividade, a informação atingiu 56 pontos no índice RROMa, superando o mínimo de 50 pontos exigido pelo art. 4º da Portaria nº. 32/2025. No entanto, na análise da matriz GUT, alcançou apenas 2 pontos, muito abaixo do mínimo de 48 pontos estabelecido pelo art. 5º, §2º da mesma Portaria.

13. Na avaliação detalhada da matriz GUT, os componentes receberam as seguintes pontuações:

a) Gravidade (G = 2) - considerada "pouco grave" porque os fatos narrados não atingem diretamente a população do ente ou comprometem a prestação de serviços públicos, versando principalmente sobre direitos de servidores. Além disso, o impacto financeiro total do contrato em relação ao orçamento municipal é de aproximadamente 0,29%, representando materialidade reduzida.

b) Urgência (U = 1) - pontuação mínima, pois o comunicado trata majoritariamente de interesse pessoal dos servidores, além de que os fatos narrados podem primeiramente ser avaliados no âmbito interno da municipalidade.

c) Tendência (T = 1) - pontuação mínima, pois caso nada seja feito por esta Corte sobre os fatos narrados, a situação "não irá mudar", dado que os fatos identificados podem ser saneados por meio de ações da própria municipalidade.

14. Pelos motivos expostos, as informações não alcançaram a pontuação mínima na matriz GUT para serem selecionadas para uma ação de controle específica desta Corte, conforme exigido pela Portaria nº. 32/2025/TCE-RO, impondo-se o arquivamento do processo.

15. Ressalte-se que o arquivamento não obsta que eventuais irregularidades sejam objeto de futura fiscalização por parte deste Tribunal, seja de ofício ou por provocação. Ademais, os fatos comunicados poderão ser avaliados preliminarmente no âmbito do controle interno da municipalidade, em observância ao disposto no art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996.

16. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao prefeito municipal, e a Controladora Interna, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

17. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 08/05/2025.
Autenticação: CBIF-HAIA-FAFD-DPJP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

site (https://pce.tce.ro.gov.br), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

18. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

> (...)
>
> Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.
>
> (...)

19. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Instituto da Prefeitura de Presidente Médici, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

> (...)
>
> §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.
>
> (...)

20. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

21. Em face do exposto, em consonância com a proposição técnica, *decido:*

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[1], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Presidente Médici, Sérgio Pedro da Silva, CPF nº. ***.381.602-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de

[1] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.
Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 08/05/2025.
Autenticação: CBIF-HAIA-FAFD-DPJP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar a Controladora Interna do Município de Presidente Médici, Leomira Lopes de Franca, CPF nº. ***.083.646-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, e III, ou de quem lhes venham a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (https://pce.tce.ro.gov.br), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do interessado constante no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link (https://pce.tce.ro.gov.br) -, para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Presidente Médici - exercício 2025, afira quanto ao cumprimento dos itens II, e III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

A-XI

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 08/05/2025.
Autenticação: CBIF-HAIA-FAFD-DPJP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.